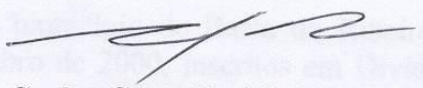




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

- Art. 4º - O atraso de 10 (dez) dias úteis para pagamento da parcela acarretará no vencimento antecipado das parcelas em aberto.
- Art. 5º - Os benefícios previstos nesta Lei serão estendidos somente para aqueles que negociarem o valor total do débito de Dívida Ativa.
- Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até dois anos após a publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Junho de 2001.


Dr. Carlos César de Albuquerque
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

LEI Nº 1401/2001

A presente Lei institui o “**Balcão de Negociação**” do Município, concede redução e dá outras providências.

DR. CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Todos os débitos para com o município de Barra do Ribeiro, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2000, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser renegociados nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A Dívida de que trata o artigo anterior poderá ser negociada em até 24 (vinte e quatro) pagamentos, não podendo ser o valor das parcelas inferiores à **R\$20,00** (vinte reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os parcelamentos já existentes poderão ser renegociados em até 24 pagamentos.

Art. 3º - Os prazos para protocolar o pedido do benefício que trata esta Lei serão regulamentada por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir da data do protocolo o contribuinte terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento e das custas judiciais em caso de débitos ajuizados.

Projeto de L
Nº 32/2001